

TC 009.590/2022-6

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Regional

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Joana D'Arc Batista Carvalho, como decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paraipaba/CE por meio do Contrato de Repasse 0315526/2009/MCIDADES/CAIXA (Siafi 730457), firmado para execução de obras de infraestrutura urbana (peça 31). A avença previa a transferência de R\$ 500.000,00 em recursos federais e o ente federado deveria ofertar contrapartida de R\$ 22.719,02, para utilização entre 31/12/2009 e 29/5/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 28/6/2017.

2. Em razão da omissão identificada, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 208.066,34, correspondente ao montante desbloqueado pela Caixa, sob a responsabilidade da gestora acima nominada, ocupante do cargo de prefeita entre 2009 e 2012 (peça 60).

3. A então Secex-TCE citou a responsável, bem como realizou sua audiência e a do Sr. Dimitri Rabelo Batista Castro, prefeito sucessor, por ter expirado durante seu mandato o prazo para apresentar a prestação de contas.

4. De posse da defesa apresentada exclusivamente pela Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 94, propondo arquivar o processo, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, verifica-se a ausência de medidas com vistas à efetiva persecução da reparação ao erário entre as notificações efetuadas por meio do Ofício nº 0931/2018/GIGOV/FO, recebido em 20/7/2018 (peça 15, p. 2) e do Ofício nº 1501/2021/GIGOV/FO, recebido em 25/10/2021 (peças 8 e 9).

6. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a três anos sem qualquer impulso processual apto a evidenciar o regular andamento da apuração do débito, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador